



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020594/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.752 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente EDUARDO ESTEVES DO SACRAMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o precitado contribuinte, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2009, Ano Calendário 2008, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.946,02, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2010, totalizando R\$ 5.580,05.

De acordo com o relatório de fls. 08/10, foi glosado o valor de R\$ 10.712,81, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas.

A autoridade lançadora relata que a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física referente ao exercício 2009 do contribuinte em tela incidiu em malha

fiscal, sendo este intimado a comprovar todos os pagamentos realizados e pleiteados como dedução de despesas médicas na declaração.

Expõe que, da análise dos recibos apresentados em atendimento à intimação, observou que a psicóloga Marcelina Dargam Dias, sócia-administrativa da empresa Fonomed Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., da qual o declarante também é sócio, prestou serviços de tratamento psicológico realizados no mesmo, no ano de 2008, no valor total de R\$ 6.000,00.

Cita os artigos 1º e 2º do Código de Ética do Psicólogo, que trata das responsabilidades do profissional, aduzindo que, conforme informação do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, diante dessa normatização considera-se inadequado que um psicólogo atenda a pessoas com as quais mantenha qualquer tipo de vínculo, que não o vínculo profissional-paciente.

Esclarece que, de acordo com o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999, todas as deduções estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora, tendo deixado de acatar pagamentos pleiteados como dedução a título de despesas médicas pelos motivos a seguir expostos:

- Marcelina Dargam Dias, R\$ 6.000 – enfatiza que a profissional é sócia da mesma empresa da qual também é sócio o declarante, por falta de comprovação da efetividade de sua realização;

- Silvana Batista da Silva Astoni, R\$1.341,75 (valor declarado alterado de R\$ 2.231,51 para R\$ 889,76) – por referir-se a pagamentos efetuados em 2009 e a recibos sem data de emissão;

- GEAP Fundação de Seguridade Social, R\$ 3.371,06 (valor declarado alterado de R\$ 5.056,59 para R\$ 1.685,53) – conforme comprovante de rendimentos emitido pelo INSS e Demonstrativo de Participação emitido pela Geap, verificou-se que há outras beneficiárias do plano de saúde, Mariza Cabral Moreira Esteves e Oneide Silva Esteves, não relacionadas como dependentes do declarante; esclarece a autoridade fiscal que, mesmo intimado por duas vezes, o contribuinte não apresentou os valores do plano de saúde discriminados por beneficiários, sendo assim, foi considerado como o valor referente ao declarante um terço do total.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 16/11/2010 (fls. 17).

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 15/12/2010, a impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/14, onde contesta a notificação sob os argumentos a seguir resumidos.

Alega que a autuação fiscal pautou a exigência, entre outras, na glosa da despesa médica relativa à profissional Marcelina Dargam Dias, afirmando que esta efetivamente lhe prestou os serviços.

Diz que a glosa foi efetuada porque a referida profissional é sócia-administrativa da empresa Fonomed da qual também é sócio. Entende, entretanto, que tal fato não constitui qualquer impedimento para o atendimento psicológico, conforme também atesta a psicóloga na declaração que segue anexa à impugnação.

Ressalta que todos os pagamentos estão devidamente comprovados via movimentação bancária, mas a auditora fiscal optou simplesmente por efetuar a glosa, sob o argumento de que a prestação de serviço estaria por infringir o "Código de Ética", todavia, não pode prosperar a referida alegação.

Requer que seja restabelecida a despesa médica lançada, alterando-se o valor do imposto de renda apurado pela autoridade fiscal, observando, ainda, que está anexando guia referente ao pagamento da parte não contestada.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, questionando apenas a glosa da despesa médica tida com a Sra Marcelina Dargam Dias.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, observo que o contribuinte insurge-se apenas quanto à glosa da despesa tida com a Sra. Marcelina Dargam Dias, psicóloga, no valor total de R\$6.000,00.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, verifico que não foi solicitada a comprovação da efetividade do pagamento.

Analisando os documentos acostados à peça recursal, constato que:

- Marcelina Dargam Dias – R\$6.000,00 – foram apresentados recibos (fls. 68/79), declaração (fl. 86) e cópia do prontuário/anotações clínicas (fls. 80/85)

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução objeto da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.752 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.020594/2010-51